

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2015

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado JUSCELINO FILHO

#### I - RELATÓRIO

Busca a proposição ora em apreço, Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, acrescentar Capítulo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, de forma a garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na *internet*.

Em seu texto, dispõe que todo provedor de aplicações na *internet* cujo conteúdo seja dirigido a crianças ou adolescentes ou que colete informações pessoais de crianças ou adolescentes, deve obrigatoriamente:

I – informar no primeiro acesso, através de aviso destacado no próprio sítio na internet, que tipo de informação está sendo coletada, como é utilizada e se é divulgada a terceiros, além de conter no próprio aviso, no mínimo, o nome, endereço físico, endereço eletrônico e telefone do provedor;

II – obter consentimento dos pais, ou do responsável legal, para a atividade de coleta, inclusive aquela realizada por meio de „plug-ins“ ou outras ferramentas instaladas pela aplicação de internet, uso ou divulgação de informações pessoais;

III – responder e informar aos pais ou ao responsável legal, mediante solicitação destes, o tipo de informação que foi coletada, para que, dessa forma, possam ter a chance de controlar a coleta e o uso de informações pessoais de seus filhos;

IV – impedir a continuidade da coleta de informações da criança ou do adolescente, bem como a exclusão dessas ou a divulgação a terceiro, quando houver prévia solicitação dos pais ou do responsável legal;

V – adotar procedimentos para assegurar a confidencialidade e integridade dos dados recolhidos de crianças ou de adolescentes”.

Proíbe, também, a coleta de dados acerca de interesses da criança ou do adolescente, bem como de suas preferências de diversão ou lazer que sejam coletados por meio de *cookies* ou de outras formas de rastreamento, bem como, ao final, criminaliza algumas das condutas acima descritas.

O projeto encontra-se sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido a matéria distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a matéria logrou aprovação, com uma emenda (quase com caráter de substitutivo) que:

1) restringe a obrigatoriedade do projeto a sítios que tenham efetivo conhecimento de que estão coletando informações de crianças ou adolescentes;

2) proíbe, a coleta de informações de identificadores persistentes, como as senhas de aparelhos móveis e outras definidas na regulamentação;

3) torna obrigatória a coleta e armazenamento dos números de IP (*Internet Protocol*), nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sendo vedados o uso e a disponibilização dessa informação para finalidade diversa da prevista no art. 22 da mesma Lei;

4) finalmente, proíbe a coleta de informações pessoais de crianças ou de adolescentes para fins de *marketing* ou de suporte a qualquer atividade relacionada a *marketing*.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No mérito, somos favoráveis à aprovação da presente proposição.

Atualmente, em nosso país e no mundo inteiro, a *internet*, as redes sociais e todo o universo que isso representa, estão, a cada dia, mais presentes na vida de todos nós e, principalmente no cotidiano de nossas crianças e adolescentes.

Com a popularização das comunicações móveis, notadamente com a maior disponibilidade das redes de telefonia celular e das redes sem fio (*wi-fi*), a maior parte da nossa população jovem possui acesso ao mundo virtual, seja a partir de *smartphones* ou *tablets*, seja através de um computador pessoal.

Nos Estados Unidos, conforme bem ilustrou o nobre autor em suas justificações, essa preocupação foi traduzida na forma da aprovação do Children's Online Privacy Protection Act – COPPA, em 1998, que foi regulamentado em 2000 e atualizado em 2013, lei que é hoje considerada um modelo emblemático na legislação internacional sobre proteção de informações pessoais de crianças e adolescentes.

Aqui no Brasil, é sabido que, nos últimos anos, foram aprovadas pelo Congresso Nacional leis regulatórias do uso da *internet*, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737, de 2012) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014).

Tais soluções legislativas, entretanto, não cuidaram de forma mais específica de uma parcela da população que merece especial proteção, no caso, as crianças e adolescentes.

A cada dia, o grau de exposição dos usuários da *internet* e das redes sociais aumenta e, ao mesmo tempo, cada vez mais prestadores de serviços *on-line* passam a coletar informações das crianças e dos adolescentes para os mais diversos fins.

No mundo virtual, a maioria das pessoas não sabe que estão tendo seus dados coletados e nem para quais finalidades esses dados serão usados. Ou seja, nem os jovens o sabem, nem muito menos seus pais ou responsáveis.

Com a posse de tais dados, muitas pessoas mal-intencionadas podem causar danos materiais e morais, inclusive violar reputações, criando traumas nos jovens que podem perdurar até a idade adulta, com sérios prejuízos.

Por tais motivos, e em consonância com o propósito de proteger as nossas crianças e dos adolescentes, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei ora em apreço, que busca garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na *internet*.

Assim, concordamos com alterações previstas na proposição, como a que dispõe que o provedor de aplicação na *internet*, cujo conteúdo seja dirigido a crianças e adolescentes ou que deles colete dados pessoais, seja obrigado a informar, no primeiro acesso ao sítio, o tipo de informação que será recolhida, como será utilizada e se será divulgada a terceiros.

Também somos favoráveis a que a coleta seja condicionada ao consentimento dos pais ou responsáveis, que deverão ser esclarecidos sobre o tipo e a destinação da informação recolhida, de modo a permitir o controle sobre seu uso, bem como ter a prerrogativa de solicitar aos provedores a cessação da coleta de tais informações.

Apoiamos, ainda, a obrigatoriedade de confidencialidade e integridade dos dados coletados.

Já no que tange à emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, entendemos que a mesma também é meritória, visto que aperfeiçoa o texto original ao manter obrigação instituída pelo Marco Civil de os provedores de conteúdo infantil procederem ao recolhimento e guarda do endereçamento IP de acesso a seus sítios, porém exclusivamente com a finalidade de fornecê-lo para as autoridades judiciárias, em cumprimento a determinação judicial.

Igualmente, traz avanços ao proibir a coleta de informações pessoais de crianças e adolescentes com finalidade de suporte a qualquer atividade relacionada a *marketing*, e não apenas a ações diretas de *marketing*, como consta do projeto em tela.

E, finalmente, traz melhorias ao esclarecer que o disposto na proposição aplica-se aos provedores de conteúdos dirigidos para crianças ou adolescentes ou que tenham efetivo conhecimento de que estão coletando informações de crianças ou adolescentes, em semelhança ao regulamentado no COPPA.

Dessa forma, consideramos que, tanto a proposição, quanto a emenda apresentada, representam avanços na proteção de nossas crianças e adolescentes, motivo pelo qual somos favoráveis ao seu mérito.

Assim, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, bem como da Emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em            de abril de 2019.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator